Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Carlos Queiroz contra o Diário de Notícias

Lisboa

21 de Janeiro de 2010



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Carlos Queiroz contra o Diário de Notícias

I. Identificação das partes

Carlos Queiroz, como Recorrente, e o jornal Diário de Notícias, como Recorrido.

II. Factos apurados

- **1.** Na edição de 7 de Novembro de 2009 do jornal *Diário de Notícias*, de periodicidade diária, vem publicada, no lado esquerdo da página 40, uma notícia, da autoria de Isaura Almeida, sob o título "Queiroz queria jogar 'play-off' no Dragão".
- 2. A peça refere que "Carlos Queiroz ficou desagradado com a escolha de Gilberto Madaíl, que preferiu disputar o jogo decisivo de apuramento para o Mundial 2010 no Estádio da Luz", já que "queria que o encontro decisivo, no apuramento para o Mundial de 2010, na África do Sul, fosse no Dragão, pois considera que o público do Norte é mais entusiasta com a selecção". A matéria é objecto de referência de primeira página, sob o título "Queiroz queria Dragão e Madaíl impôs-lhe a Luz", com a seguinte nota: "Seleccionador não gostou que Gilberto Madaíl o obrigasse a jogar o *play-off* na Luz, pois considera o público do Norte mais entusiasta".
- **3.** No dia 8 de Novembro, o Recorrente remeteu ao director do jornal, por telecópia, um texto de resposta (fazendo menção expressa a esse direito), em que negava ter manifestado qualquer preferência quanto ao local onde se realizaria o jogo, assim como qualquer desagrado face à decisão da federação. Nesse texto, o ora Recorrente qualifica a notícia como «uma pura e simples "intrigalhada", para a qual não diviso outro objectivo senão o de tentar hostilizar contra mim o público que acorrer ao estádio da



Luz», uma "manobra" e uma "quezília artificial que o Diário de Notícias pretende fabricar".

- **4.** O director do *Diário de Notícias* respondeu ao ora Recorrente por carta registada com aviso de recepção, datada de 10 de Novembro e recebida na Federação Portuguesa de Futebol em 12 de Novembro de 2009. Nessa missiva, o Recorrido comunica ao Recorrente a sua decisão, assumida após audição do conselho de redacção, de recusar a publicação da réplica, alegando que as expressões citadas no ponto anterior são desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do texto respondido e convidando o respondente a, querendo, expurgar do seu texto esses trechos.
- **5.** Até à presente data, a ERC não adquiriu notícia de qualquer reformulação do texto pelo Recorrente, ou da publicação da réplica pelo jornal.

III. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a conduta do Recorrido, veio o Recorrente, representado por advogado com procuração no processo, sujeitá-la ao escrutínio do Conselho Regulador, por recurso que deu entrada em 12 de Novembro de 2009, reputando falsas as referências a qualquer suposta expressão de preferência ou desagrado pelo seleccionador nacional face à opção da Federação Portuguesa de Futebol e pugnando pela ilegalidade da recusa pelo jornal de publicar a resposta.

IV. Argumentação do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor do recurso em apreço, o Recorrido, representado por advogado com procuração no processo, alega o seguinte:

i. A recusa de publicação justifica-se, dado que a resposta continha expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do texto respondido, tais como a acusação, dirigida ao jornal, de promover uma "intrigalhada" destinada a "hostilizar (...) o público" e de fabricar uma "quezília artificial";



ii. A conduta do *Diário de Notícias*, além de conforme à lei, denota uma postura de boa fé, atestada até pelo facto de ter convidado o respondente a reformular a sua réplica.

O Recorrido requer o arquivamento do presente recurso.

V. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.°, n.° 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.°, n.° 1, 25.°, n.° 4, e 26.°, n.° 2, alínea a), e n.° 7, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.° 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.° 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.°, alínea f), e artigo 24.°, n.° 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.° 53/2005, de 8 de Novembro.

VI. Análise e fundamentação

- 1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
- 2. Refira-se, em primeiro lugar, que as afirmações feitas na notícia são susceptíveis de afectar a reputação de Carlos Queiroz enquanto seleccionador nacional, na medida em que o envolvem em alegadas expressões de favoritismo quando, desejavelmente, um seleccionador nacional deve constituir um elemento aglutinador entre adeptos de todo o país, contribuindo para a secundarização de preferências e rivalidades clubísticas em benefício do apoio de todos a uma causa desportiva comum o sucesso da selecção portuguesa no mundial. Nessa medida, e nos termos do artigo 24.º, n.º 1, da LI, semelhantes referências conferem ao visado um direito de resposta.
- **3.** Contudo, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, o conteúdo da resposta não pode conter expressões desproporcionadamente desprimorosas face àquelas que constam do texto respondido. No ponto 5.2 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, de 12 de Novembro de 2008 (publicada



em <u>www.erc.pt</u>), o Conselho Regulador teve oportunidade de aclarar que "a lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido".

- 4. No presente caso, constata-se que os limites da proporcionalidade foram ultrapassados. Com efeito, o texto de resposta imputa ao jornal a autoria de uma manobra premeditada com vista a prejudicar a sua imagem uma "intrigalhada" –, através de recursos que, a confirmarem-se, constituiriam grave ofensa, pela jornalista autora da peça e pelo *Diário de Notícias*, dos deveres legais e deontológicos que sobre eles impendem. Tal acusação é efectuada em réplica ao relato, pelo *Diário de Notícias*, de uma simples opinião alegadamente expressa por Carlos Queiroz uma afirmação que, não obstante ser susceptível de afectar a reputação do seleccionador nacional, não é, de longe, comparável ao gravoso termo que este utiliza para caracterizar a conduta do jornal.
- **5.** Assim, constata-se que a recusa do director do *Diário de Notícias* foi legítima, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da LI.
- **6.** Assim, importa convidar o Recorrente a, querendo, expurgar o seu texto da expressão "intrigalhada", considerada desproporcionadamente desprimorosa e, aproveitando a oportunidade, rectificar determinados dados cronológicos que se encontram desactualizados, como é o caso de referências ao "próximo sábado" –, e a remeter, no prazo de 10 dias a contar da data de notificação da presente deliberação, a nova versão ao director do *Diário de Notícias*, através de meio que comprove a sua recepção, devendo este proceder à publicação da réplica dentro de dois dias a contar da sua recepção, nos termos do artigo 26.°, n.º 2, alínea a), da LI.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Carlos Queiroz contra o *Diário de Notícias*, por alegada denegação, por este, do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 7 de Novembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do



disposto nos artigos 8.°, alínea f), e 24.°, n.° 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.° 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- 1. Convidar o Recorrente a, querendo, expurgar o seu texto de resposta da expressão "intrigalhada", considerada desproporcionadamente desprimorosa, assim como a rectificar certos dados cronológicos do texto que se encontram desactualizados, e a remeter, no prazo de 10 dias a contar da data de notificação da presente deliberação, a nova versão ao director do Diário de Notícias, através de meio que comprove a sua recepção;
- **2.** Determinar ao *Diário de Notícias*, caso o Recorrente cumpra o ónus indicado supra, a publicação da nova versão do texto de resposta.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes Elísio Cabral de Oliveira Luís Gonçalves da Silva Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira